



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 314, DE 2013  
(Do Sr. Amauri Teixeira)**

Dispõe sobre a fixação de limite máximo de taxa de juros na concessão de empréstimos consignados pelas instituições financeiras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 66/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na oferta de crédito ao consumidor, seja este aposentado, pensionista ou assalariado de empresa pública ou privada, na modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, concedido por instituição financeira, a taxa de juros a ser cobrada será limitada a 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. A cláusula contratual que prever taxa de juros, considerando inclusive os demais encargos e tarifas que compõem o cálculo do custo efetivo total (CET) da operação, em percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo considerar-se-á nula de pleno direito, hipótese em que a taxa de juros prevalecente no contrato deverá ser arbitrada em juízo, conforme cada caso e respeitado o limite previsto nesta lei complementar.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como é sabido os chamados juros remuneratórios, também denominados de compensatórios, são definidos como preço pago pela utilização do capital alheio.

Tem-se no capitalismo, como justificativas para cobrança de juros sobre empréstimo de dinheiro, que o juro remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de não o receber de volta.

Na hipótese do empréstimo consignado, com pagamento mediante desconto em folha, a instituição financeira concedente do empréstimo faz uma espécie de adiantamento de crédito, tomando como garantia de liquidez absoluta o débito direto no contracheque do trabalhador, sem nenhum risco de inadimplemento.

Entretanto, com uma verdadeira postura de ambição financeira, ambição pelo lucro fácil e injustificável, os banqueiros e seus intermediários, diuturnamente, vivem assediando os aposentados e trabalhadores

para lhes emprestar dinheiro, na forma de empréstimo consignado, mediante desconto em folha, cobrando-lhes juros extorsivos, levando-os ao endividamento insuportável, não obstante a garantia de liquidez absoluta representada pelo débito imediato da contraprestação mensal devida no contracheque do tomador do empréstimo.

Esta prática especulativa financeira vem propiciando aos banqueiros que operam no País, sejam nacionais ou estrangeiros, auferir lucros exorbitantes, representados por cifras sempre bilionárias em seus balanços anuais, o que atenta absurdamente contra a dignidade humana e contra a economia popular.

Essa prática inescrupulosa e especulativa do capital vem levando os trabalhadores e aposentados brasileiros a um grau insuportável de endividamento, além de agravar a saúde e qualidade de vida desses cidadãos, porquanto acabam tendo reduzida a sua capacidade de aquisição dos bens de consumo e medicamentos imprescindíveis à sua sobrevivência.

Os juros de 1% ao mês, quando capitalizados, correspondem a 12,68% ao ano, o que corresponde ao nível de empobrecimento anual do trabalhador que se utilizar do empréstimo com 1% ao mês, em benefício do injusto e desproporcional enriquecimento do concedente do crédito, de forma fácil e absolutamente garantida.

Destaque-se que essa taxa ainda é bem superior à taxa básica de juros definida pelo Banco Central para as atividades, naturalmente, mercantis especulativas.

O crédito consignado é atualmente a modalidade de crédito ao consumidor que é mais oferecida. As instituições financeiras, por meios de mecanismos persuasivos e técnicos de convencimento do trabalhador ou aposentado, para que contraiam o empréstimo e continuem garantindo lucros bilionários aos banqueiros, que em nada contribuem para o bem estar social.

É de esclarecer ainda que a supressão do antigo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, não impede a fixação legal da limitação de juros.

Deste modo, com a apresentação desta proposição, queremos evitar que as instituições financeiras continuem explorando os trabalhadores e aposentados brasileiros, em busca de auferir exorbitantes e incessantes lucros bilionários, mediante a cobrança de juros extorsivos, sem que assumam nenhum risco no negócio. Tal comportamento dos bancos, a nosso ver, representa uma inaceitável agressão contra a economia popular, que atenta flagrantemente contra a dignidade humana.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas

instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**